



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL

URGENTE

Autos nº 5002436-91.2024.4.03.6107
Ação Penal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, na forma deduzida em anexo, com fulcro no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal, requerendo sua juntada aos autos e, após apresentadas as contrarrazões pela defesa, a sua ulterior remessa, **em caráter de urgência**, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aracatuba, *data da assinatura digital*.

<assinado digitalmente>
THALES FERNANDO LIMA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Autos nº 5002436-91.2024.4.03.6107
Ação Penal

RAZÕES DE APELAÇÃO

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
Colenda Turma,
Douto Relator,

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida inicialmente em face de **ALEXANDRE ROBERTO BORGES** e **WESLEY EVANGELISTA LOPES**, o crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico interestadual de drogas). Em síntese, nos termos da peça acusatória:

“No dia 16 de dezembro de 2024, **ALEXANDRE ROBERTO BORGES** e **WESLEY EVANGELISTA LOPES**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, **transportaram, via aérea, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 435,86 kg (quatrocentos e trinta e cinco vírgula oitenta e seis quilogramas) de cocaína, em forma de base livre (pasta base e similares)**, produto esse capaz de causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com a Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

Com efeito, na data mencionada, por volta das por volta das 12h30min, uma equipe de policiais militares foi acionada pela Força Integrada de Combate ao Crime Organizado de São Paulo (FICCO/SP) para prestar apoio ao efetivo da Polícia Federal, com vistas à localização de uma aeronave proveniente do Mato Grosso do Sul.

Durante a ocorrência, a equipe do Helicóptero Águia 02 da Polícia Militar, que também prestava apoio operacional, avistou a aeronave EMB-720C, nº 720053, fabricante NEIVA, ano 1977, próxima ao aeroporto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

Penápolis-SP. Ao realizar o pouso para abastecer o veículo, e percebendo a chegada da polícia, o piloto manobrou a aeronave e esboçou atitude de fugir, mas foi abordado pelos operadores aerotáticos, que mantiveram os denunciados no local até a chegada da equipe da Polícia Federal e do Tático Ostensivo Rodoviário (TOR) – Polícia Rodoviária Militar. No mais, no local, o veículo Fiat/Strada (placas BEH6111) aguardava o entorpecente, entretanto, com a chegada das equipes policiais, o condutor do veículo abandonou o automóvel e empreendeu fuga.

Na ocasião, **WESLEY EVANGELISTA LOPES** informou à equipe policial que iniciou o voo em Porto Murtinho-MS (região fronteira), e pretendia transportar o entorpecente até a cidade de Rio Claro-SP, recebendo, para tanto, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por sua vez, **ALEXANDRE ROBERTO BORGES** afirmou aos policiais responsáveis pela abordagem que somente em Rio Claro-SP saberia qual valor seria pago por ter acompanhado o piloto **WESLEY** (cf. depoimento do condutor João Vitor Nascimento Lins no ID 349318853, f. 04).

(...)”.

Determinada a notificação dos acusados (ID 354754123), ambos ofereceram as respectivas defesas prévias nos IDs 356251435 e 359084011.

Reconhecendo presentes os requisitos constantes do artigo 41 do Código de Processo Penal, o juízo recebeu a denúncia em 2 de abril de 2025. Na sequência, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução (ID 359261647).

Em audiência, realizada no dia 28 de abril de 2025, foram ouvidas as testemunhas João Vitor Nascimento Lins e Antônio Alexandre de Carvalho, bem como colhido o interrogatório do réu **WESLEY EVANGELISTA LOPES**. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, sendo, então, apresentados os respectivos memoriais orais. No mais, considerando a ausência do réu **ALEXANDRE ROBERTO BORGES** em razão de internação hospitalar, foi determinado o desmembramento do feito (ID 361995802).

Por meio da manifestação Id 362505981, a defesa de **WESLEY EVANGELISTA LOPES** pugnou fosse declarada a nulidade das provas, em face do prejuízo ao acusado pela revista pessoal ser desprovida de fundada suspeita concreta.

Em prosseguimento, o juízo determinou ao **MPF** que fosse diligenciado no sentido de anexar aos autos todos os atos de investigação anteriores à prisão (ID 362880065), o que foi prontamente atendido por meio da manifestação ministerial de ID 363487020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

Após manifestação do réu **WESLEY EVANGELISTA LOPES** (ID 363604352), o juízo determinou a este órgão ministerial derradeiro prazo para juntada de todos os atos de investigação (em sentido *lato sensu*), anteriores à prisão e instauração do inquérito, conforme decisão constante do ID 364390178.

Nova petição ministerial foi acostada no ID 364431308, tendo a defesa se manifestado pela absolvição do réu nos IDs 364532257 e 366185821.

Após, sobreveio a sentença de ID 366795166, que decidiu pela absolvição do réu **WESLEY EVANGELISTA LOPES**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignado com o teor da sentença, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe o presente recurso de apelação, pretendendo a reforma integral do *decisum* para o fim de se condenar o apelado **WESLEY EVANGELISTA LOPES** pela prática da conduta prevista no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06 (*tráfico interestadual de drogas*).

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Equívoco na exigência de formalização prévia da fundada suspeita

De início, cumpre evidenciar que a sentença incorre em grave equívoco ao exigir que a fundada suspeita que legitimou a atuação policial estivesse formalizada previamente em procedimento escrito e documentado, como condição para a validade da busca veicular e dos atos subsequentes.

Aliás, antes de se prosseguir, é necessário consignar que a existência da fundada suspeita foi reconhecida expressamente pelo magistrado responsável pelo conhecimento do flagrante e realização da audiência de custódia (Juízo de Garantias), oportunidade em que consignou:

“Verifica-se que os agentes foram presos no momento em que realizavam a prática da suposta infração penal, sendo surpreendidos no transporte das drogas no interior da aeronave particular. Assim, a prisão em flagrante está justificada pela ocorrência da hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal.

Além disso, foram obedecidas as determinações previstas na Constituição (art. 5.º, LXII, LXIII e LXIV) e cumpridas as formalidades do Código de Processo Penal (artigos 304 e 306).

A fundada suspeita para a abordagem e para a busca veicular resultou na percepção por parte da autoridade na tentativa de fuga por parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

dos conduzidos conforme constou no depoimento dos condutores (JOÃO VITOR NASCIMENTO LINS – ID 349318853 PG. 5) : “(...) *Que na data de hoje, foram acionados pela Ficco/SP às 12:30 horas para prestar apoio ao efetivo do 2º BPRV e Polícia Federal; QUE na ocorrência o Águia 02 realizou sobrevoos com vistas a uma aeronave proveniente do Mato Grosso do Sul; QUE a equipe do Águia, que também prestava apoio a ocorrência, avistou a aeronave próxima ao aeroporto de Penápolis; QUE ao realizar o pouso, o piloto manobrou a aeronave e esboçou atitude de fugir, mas foi abordado pelos Operadores aerotáticos (...)*” Ademais, aparentemente houve um segundo condutor, cujo depoimento não foi juntado. Entretanto, consta parte de seu depoimento na nota de culpa dos custodiados, onde resta mais claro ainda que a manobra evasiva foi da aeronave.

Diante deste contexto, tudo indica que houve uma manobra da própria aeronave tentando a fuga. No vídeo colacionado pela defesa, é possível verificar que a aeronave já se encontra abordada em solo, vez que há apenas a saída dos conduzidos de seu interior.

Assim, o elemento objetivo que motivou a busca ocorreu em momento anterior à parada da aeronave na pista e à saída de seus ocupantes.

Nota-se, ainda, que há no contexto a percepção por parte dos policiais que havia um veículo Fiat/Strada cujo ocupante empreendeu fuga. Não está claro se esta verificação se deu antes ou depois da verificação da aeronave, mas também é um outro elemento a corroborar a fundada suspeita de haver produto ilícito em seu interior” (Id. 349416200).

Pois bem. Confundir, como faz a sentença, ausência de prévia documentação formal da fundada suspeita com ausência da própria fundada suspeita é um equívoco conceitual grave, que subverte não apenas a lógica da persecução penal, mas também a própria viabilidade da atividade policial como função de Estado.

Como se passa a demonstrar, **a fundada suspeita efetivamente existiu – como se nota de decisão proferida em audiência de custódia – e foi posteriormente esclarecida e corroborada pela autoridade policial** no curso da persecução penal, a partir de provocação do próprio magistrado, inclusive.¹

Com efeito, em atenção aos termos da decisão proferida no Id 362880065, este órgão ministerial promoveu a juntada aos autos do Ofício nº 119/2025 – FICCO/DRPJ/SR/PF/SP, subscrito pelo Diretor da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO/SP), Delegado de Polícia Federal ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, contendo informações complementares justificantes do início da ação policial

¹ Nesse ponto (diligências complementares), importa registrar que muito embora a defesa tenha se insurgido com a impetração de habeas corpus, o pedido liminar foi negado pelo eminente Desembargar Relator PAULO FONTES (autos n. 5011124-93.2025.4.03.0000) – Id 363912316.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

realizada no dia 16.12.2024, que resultou na abordagem e buscas pessoal e veicular contestadas pela defesa e consequente prisão em flagrante do réu pelo crime de tráfico de drogas.

Esclareceu a aludida autoridade que a **Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO/SP)** é coordenada pela Polícia Federal (PF) e composta por policiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP/SP), Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP/SP) e Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), e tem como objetivo a cooperação interagências no combate ao crime organizado, por meio de trabalhos de polícia judiciária e de inteligência policial através do compartilhamento e análise de informações e bases de dados disponíveis nos órgãos de segurança pública que integram a força-tarefa.

Na sequência, refere que no caso em tela não há procedimento investigatório em curso. Não obstante, a equipe tomou conhecimento, por intermédio de um colaborador (denunciante que solicitou permanecer no anonimato) que **WESLEY** (já condenado na Justiça Federal por crime de tráfico transnacional de drogas) realizaria um voo para a região de Penápolis/SP transportando grande quantidade de cocaína, razão pela qual passou a monitorar seus planos de voo por meio do sistema DCERTA (Sistema Decolagem Certa) da ANAC.

No dia 16.12.2024, **WESLEY** (cadastrado na ANAC sob o número 198773) encontrava-se com a aeronave de prefixo PTEKC no Aeroclube de Aquidauana/MS (SSHA), e, entre 08h:44min e 09h:47min, cadastrou 7 (sete) planos de voo (indício de possível atividade ilícita), todos partindo de Aquidauana/MS, porém, com diferentes destinos, o último deles o Aeroporto de Três Lagoas/MS (SBTG). Diante desses elementos, foram mobilizados policiais federais de Três Lagoas/MS, de Araçatuba/SP e do 2º Batalhão de Polícia Rodoviária para que fossem realizadas diligências no intuito de identificar e interceptar possível pouso da aeronave pilotada pelo narcotraficante, em face de possível transporte de cocaína.

Entretanto, às 11h11min e às 11h17min daquela manhã, o piloto cadastrou outros 2 (dois) planos de voo para a aeronave, informando saída do Aeródromo de Tatuí/SP (SDTF) às 11h:30min e às 12:00hs (UTC-3), e destino o Aeroporto da Fazenda Pacuruxu, em Santa Mercedes/SP (SNPL), rota (e sentido) totalmente diversa daquela cadastrada anteriormente para o voo da aeronave, fortalecendo os substanciais indícios de que os planos de voo cadastrados eram fictícios, visando burlar a fiscalização e a vigilância no momento do pouso e decolagem. Por essa razão, e considerando que a aeronave não havia pousado em Três Lagoas/MS, reforçaram a mobilização das equipes da Polícia Federal e da Polícia Militar na região de Penápolis/SP, notadamente nas proximidades do aeroporto da cidade, incluindo equipes da Base de Aviação da Polícia Militar de Araçatuba (Águia), cujas as diligências culminaram na abordagem e buscas que resultaram no flagrante questionado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

Nota-se, ademais, que há no contexto a percepção por parte dos policiais de que havia um veículo Fiat/Strada nas proximidades do aeródromo de Penápolis/SP aguardando o pouso da aeronave, para possível apoio aos réus ou recebimento da mercadoria, **cujo ocupante empreendeu fuga ao notar a presença do helicóptero da Polícia Militar – elemento que corrobora a fundada suspeita de haver produto ilícito no interior da aeronave.**

Esse contexto, minuciosamente detalhado, evidencia, de maneira clara, que a atuação das forças de segurança foi motivada por elementos concretos, objetivos e sindicáveis, tais como: **1)** denúncia inicial efetuada por colaborador que optou por se manter em anonimato, denotando que WESLEY EVANGELISTA LOPES realizaria um voo para a região de Penápolis/SP, transportando grande quantidade de entorpecentes; **2)** envolvimento anterior do investigado em crime de tráfico de drogas e lavagem de ativos do tráfico, incluindo aeronaves; **3)** informações recebidas do Setor de Inteligência¹, acerca do cadastro de diversos planos de voos, todos com destinos diferentes; **4)** consulta ao sistema DCERTA (Sistema Decolagem Certa) da ANAC, o que confirmou a conduta do investigado, demonstrando seu claro objetivo de despistar eventuais fiscalizações; **5)** pela conduta do flagrado WESLEY, que ao visualizar a equipe policial no local, tentou manobrar a aeronave tentando garantir sua fuga e de ALEXANDRE ROBERTO BORGES, sendo impedidos por operadores aerotáticos, que realizaram sua abordagem e mantiveram os dois tripulantes do avião no local, até a chegada da equipe da Polícia Federal e do Tático Ostensivo Rodoviário (TOR) da Polícia Rodoviária Militar; e **6)** pela visualização do veículo Fiat/Strada no local, cujo condutor se evadiu após a chegada da equipe policial.

Ocorre que tais informações, embora absolutamente válidas e consistentes, não foram formalizadas previamente em um procedimento formal (como inquérito, termo circunstanciado ou notícia-crime em verificação), não por omissão da autoridade policial, mas por uma razão inerente à própria natureza dos fatos: a dinâmica urgente e célere que caracteriza as operações de inteligência, especialmente no enfrentamento ao tráfico internacional de drogas.

Ressalte-se, ademais, que os policiais não procuravam um alvo aleatório, mas sim algo preciso, com detalhes e características pormenorizadas: a **aeronave de prefixo PTEKC, conduzida pelo piloto WESLEY EVANGELISTA LOPES.** Não saíram, portanto, procurando algum ‘suspeito’ para proceder a abordagem, tampouco visualizaram um suspeito com “aparente nervosismo”, situações que a jurisprudência acertadamente pacificou que não evidenciam fundada suspeita. Assim, o elemento objetivo que motivou a busca ocorreu em momento anterior à parada da aeronave na pista e à saída de seus ocupantes.

Nessa perspectiva, as buscas pessoal e na aeronave traduziram em exercício regular da atividade de polícia repressiva promovida pelos agentes da Força Integrada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

de Combate ao Crime Organizado (FICCO/SP), no exercício regular de suas funções constitucionais e legais, o que justificou a abordagem após a confirmação das características da aeronave relatadas nas informações de inteligência policial. De todo pertinente, a conclusão estampada em recentíssimo julgado do STJ, de todo aplicável à espécie:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a validade da busca veicular e a condenação por tráfico de drogas, com aplicação da majorante do tráfico interestadual e não reconhecimento do tráfico privilegiado.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada com base em informações do setor de inteligência da polícia, sem mandado judicial, é válida e se a aplicação da majorante do tráfico interestadual e a não concessão do tráfico privilegiado foram adequadas.**

III. Razões de decidir

3. **A busca veicular foi considerada lícita, pois foi baseada em informações detalhadas e confirmadas pela visualização do veículo com as características repassadas, configurando fundada suspeita.**

4. A aplicação da majorante do tráfico interestadual em 1/2 é proporcional à hipótese, considerando que a agravante saiu do Estado do Paraná e percorreu quase integralmente a extensão do Estado de Santa Catarina, sendo abordada próxima à fronteira com o Rio Grande do Sul.

5. O tráfico privilegiado não foi reconhecido, pois a prova oral e os diálogos extraídos do aparelho celular demonstraram que a agravante praticava o tráfico de forma reiterada, inclusive mencionando a escolha de um trajeto diferente ao que sempre utilizava. 6. Assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, que a recorrente faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A busca veicular é lícita quando baseada em fundada suspeita, confirmada por informações detalhadas e visualização do veículo. 2. A majorante do tráfico interestadual é aplicável considerando a distância percorrida entre estados. 3. O tráfico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

privilegiado não se aplica a quem se dedica habitualmente ao tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 40, V; art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12.09.2023; STJ, AgRg no RHC 157.728/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15.02.2022.

(AgRg no REsp n. 2.198.486/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Há ainda um outro ponto a se considerar. Considerando que os policiais militares foram oficialmente acionados para realizar a abordagem — fato devidamente comprovado tanto pelos relatos constantes do flagrante quanto pelo ofício expedido pela FICCO —, não há qualquer espaço para se cogitar de ‘ilegalidade’ ou abuso na atuação policial em si. A rigor, a única discussão possível residiria na circunstância de que as diligências que antecederam esse acionamento — e que fundamentaram a suspeita — não constam formalmente documentadas nos autos em momento anterior à instauração do contraditório, o que a sentença tenta caracterizar, de forma absolutamente equivocada, como uma espécie de ‘cerceamento de defesa’.

Contudo, tal circunstância, por evidente, não tem o condão de macular a legalidade da abordagem em si, uma vez que os policiais militares, no exercício regular de sua função, simplesmente cumpriram um acionamento oriundo da Polícia Federal, que comunicou, com base em elementos de inteligência, a existência de fundada suspeita acerca do transporte de entorpecentes na aeronave interceptada.

Em outras palavras, o debate não se situa no plano da legalidade da abordagem realizada — que é absolutamente legítima —, mas tão somente na formalização prévia das diligências que motivaram o acionamento, o que, como já demonstrado, não encontra respaldo na legislação como requisito de validade da ação policial, tampouco gera qualquer prejuízo concreto à defesa, que teve pleno acesso a todos os elementos de convicção produzidos, inclusive no curso do contraditório judicial.

Outro aspecto de fundamental relevância, que parece ter sido ignorado pela sentença, diz respeito à indevida suposição de que haveria obrigatoriedade de instauração de inquérito policial ou, ao menos, de procedimento investigativo formal, a partir da denúncia recebida. Tal premissa é absolutamente incompatível com a natureza da informação obtida e sobre os próprios limites da atividade de inteligência.

Com efeito, a comunicação feita pelo colaborador não dizia respeito a um crime cometido no passado ou mesmo num momento presente. **Tratava-se, isto sim,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

de um relato prospectivo, acerca de um suposto evento criminoso que se consumaria em momento futuro **(ou não)**, razão pela qual não havia sequer substrato fático suficiente, naquele instante, para a formalização de um procedimento investigativo nos moldes tradicionais.

Por isso, conforme detalhado no ofício acostado aos autos, a resposta operacional adequada e proporcional foi iniciar o monitoramento dos planos de voo do piloto investigado, conhecido narcotraficante, utilizando recursos próprios da atividade de inteligência, com o objetivo de verificar se o relato do colaborador efetivamente se confirmaria na prática, isto é, se haveria verossimilhança no conteúdo da informação e, conseqüentemente, se o crime anunciado de fato se consumaria.

A antecipação de condutas por meio da atividade de inteligência é, precisamente, o que distingue essa função das atividades tipicamente investigativas. Pretender que, diante de uma mera hipótese de crime futuro, se instaurasse um inquérito policial — com todos os atos processuais e formalidades que dele decorrem — seria não apenas juridicamente inadequado, como absolutamente contraproducente e desconectado da lógica que rege a repressão qualificada a organizações criminosas de alta complexidade.

Ademais, salta aos olhos a absoluta ausência de tempo hábil para adoção das providências formais sugeridas pela sentença — providências estas relativas a um evento criminoso que, àquele momento, se situava no campo da mera expectativa, pois poderia ou não se concretizar. A pretensão de que, nesse cenário, fossem adotadas todas as formalidades previstas na Instrução Normativa nº 255-DG/DPF, de 18 de julho de 2023, da Polícia Federal, é incompatível com a dinâmica dos fatos, das operações baseadas em inteligência e da própria natureza da atividade de repressão qualificada ao crime organizado.

É evidente que o desenvolvimento da ação operacional era absolutamente incompatível com qualquer medida de cunho burocrático prévio. Ou a polícia agia prontamente, de forma célere e eficiente, ou a repressão ao crime se tornaria inviável, permitindo-se a consumação do tráfico e a impunidade dos seus agentes. Aliás, é justamente essa urgência operacional, característica intrínseca da atuação contra crimes de execução rápida e de mobilidade elevada, como o tráfico aéreo de drogas, que justifica e legitima a adoção das medidas necessárias para impedir a concretização do delito.

A exigência de que todos os atos preparatórios da diligência fossem formalmente documentados no exíguo intervalo entre o cadastramento do primeiro plano de voo, às 8h44min do dia 16 de dezembro de 2024, e a apreensão da aeronave, ocorrida às 12h30min do mesmo dia, não apenas beira o irrazoável, como traduz, na prática, uma abdicação das próprias funções constitucionais atribuídas às forças policiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

Se essa fosse, de fato, a exigência jurídica, nenhuma atividade de policiamento preventivo ou repressivo seria possível. Toda abordagem, toda averiguação, toda busca ostensiva dependeria, então, da instauração prévia de um procedimento formal, o que, além de inviabilizar completamente o exercício da função de polícia, representaria uma verdadeira carta de alforria para o crime organizado.

A atividade policial — e isso não é um juízo de conveniência, mas uma imposição constitucional — engloba, necessariamente, a realização de abordagens, buscas e averiguações voltadas à localização de objetos ilícitos e de pessoas que cometeram ou estão na iminência de cometer delitos. Subverter essa lógica é subverter, na prática, a própria razão de ser da polícia enquanto instituição de Estado.

Portanto, é forçoso reconhecer que a exigência feita pela sentença não apenas contraria a lógica jurídica e a legislação vigente, mas também desconsidera, por completo, a dinâmica dos fatos, a realidade operacional e, sobretudo, o dever constitucional do Estado de prevenir e reprimir condutas criminosas, especialmente aquelas perpetradas por organizações de altíssima complexidade e elevado poder de mobilidade, como é o tráfico internacional de drogas por via aérea.

É certo, ademais, que o *decisum* recorrido vai na contramão da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reafirma que a exigência de fundada suspeita — seja para abordagens pessoais, veiculares ou mesmo domiciliares — não exige documentação prévia, mas apenas que a atuação esteja embasada em elementos objetivos, verificáveis e sindicáveis *a posteriori*:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA.

(..)

5. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: **A entrada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

6. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

(...)

8. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito" a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como consignado no indigitado RE 603.616, portador do Tema 280 da sistemática da Repercussão Geral do STF. (STF – PLENO - RE-AgR-EDv-AgR. DJE divulgado em 05/03/2025, publicado em 06/03/2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Exige-se, em termos de *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência” (RHC n. 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A AÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

1. "Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022)

(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 742.207/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FLAGRANTE EM VIA PÚBLICA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. A busca pessoal/veicular é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.

2. No caso, a busca pessoal/veicular está fundada em "denúncia anônima especificada" que corresponde a verificação detalhada das características descritas do paciente e de seu veículo (motocicleta). Desse modo a denúncia anônima foi minimamente confirmada, sendo que a busca pessoal/veicular (revista) traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, o que justificou a abordagem após a confirmação das características pessoais relatadas na denúncia apócrifa.

3. Por fim, Afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 814.902/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, **Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 29/5/2023.**)

Cabe também salientar, de outro lado, que o crime de tráfico de entorpecentes é dotado de natureza permanente, de modo que sua consumação e, via de consequência, o respectivo quadro de flagrância, se protraem ao longo do tempo. Enquanto encontrar-se na posse da droga, permanecerá, o agente, em flagrante delito. Essa circunstância admite que a autoridade policial proceda a buscas (domiciliar, pessoal ou veicular) e aniquile a situação de flagrante delito com a prisão de seu autor, exigindo-se para tanto tão somente contexto fático a demonstrar que havia fundadas suspeitas para se concluir pela ocorrência do delito.

É evidente que veículos, aeronaves e embarcações, na condição de bens móveis, podem, em situações absolutamente excepcionais, receber proteção jurídica análoga à do domicílio, como ocorre, por exemplo, no caso de *motor-homes* ou embarcações utilizadas como moradia. Entretanto, essa proteção não se estende quando tais meios são empregados como instrumentos da prática criminosa, especialmente no tráfico de drogas, crime de natureza permanente e de gravíssima ofensividade social. No presente caso, a aeronave não ostentava qualquer característica de espaço privado ou residencial, tampouco servia a função de abrigo ou moradia. Era, inequivocamente, um instrumento operacional do tráfico, utilizada exclusivamente para o transporte de expressiva quantidade de entorpecente (v. ***a propósito, o relato do acusado de que a aeronave foi registrada formalmente em seu nome apenas para o fim de transportar a droga***). Nessa condição, a abordagem realizada pelas forças de segurança pública não afronta qualquer cláusula de inviolabilidade constitucional, encontrando amparo pleno e direto na legislação processual penal, especialmente nos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como na jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Esses elementos reforçam o lastro (justa causa) que confere legalidade à atuação da polícia na vistoria da aeronave, pela concreta suspeita de que estava sendo utilizada para o transporte de entorpecentes – o que se confirmou após a abordagem, rendendo ensejo à apreensão de 435,86 kg (quatrocentos e trinta e cinco vírgula oitenta e seis quilogramas) de cocaína – servindo de razão para atestar a legalidade da atuação dos agentes públicos, comprovando que a abordagem e as buscas não foram realizadas de forma arbitrária, mas decorreu da coleta progressiva de informações.

Por fim, importa consignar que o anonimato da fonte das informações a respeito da prática delitiva em nada maculam a validade das provas produzidas, porquanto, pise e repise-se, **a atividade policial, como resulta claro do relato acima, efetuou diligências prévias no sentido de confirmar a verossimilhança das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

informações, em estrita consonância com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ANONIMATO – VEDAÇÃO IMPOSTA PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, IV, “in fine”) – COMPREENSÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECUSA ESTATAL EM RECEBER PEÇAS CONSUBSTANCIADORAS DE DENÚNCIA ANÔNIMA, PORQUE AUSENTES AS CONDIÇÕES DE SUA ADMISSIBILIDADE – LEGITIMIDADE DESSE PROCEDIMENTO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 103/2010 (ART. 7º, III) – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução administrativo-disciplinar (ou mesmo de natureza penal) cujo único suporte informativo apoie-se em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que escritos anônimos não autorizam, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração de “persecutio criminis” ou de procedimentos de caráter administrativo-disciplinar. – **Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima, adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude disciplinar e/ou penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da concernente persecução, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.** – Reveste-se de legitimidade jurídica a recusa do órgão estatal em não receber peças apócrifas ou “reclamações ou denúncias anônimas”, para efeito de instauração de procedimento de índole administrativo-disciplinar e/ou de caráter penal (Resolução CNJ nº 103/2010, art. 7º, inciso III), quando ausentes as condições mínimas de sua admissibilidade.

(RE 1193343 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29-11-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

HABEAS CORPUS” – PERSECUÇÃO PENAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – POSSIBILIDADE – DOCTRINA – PRECEDENTES – PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO PENAL POR SUPOSTA INVIABILIDADE JURÍDICA DA “DELATIO CRIMINIS” ANÔNIMA – INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DO ENCERRAMENTO SUMÁRIO DA INVESTIGAÇÃO PENAL – **CORRETA ADOÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE PRÉVIA E SUMÁRIA APURAÇÃO DA CONDUTA DELITUOSA OBJETO DA “NOTITIA CRIMINIS” ANÔNIMA – OBSERVÂNCIA, PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA, DA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE DELAÇÃO ANÔNIMA – CONSEQUENTE INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – PEDIDO INDEFERIDO.**

(HC 106664, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27-08-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental em habeas corpus. Decisão individual de ministro do STJ. Substitutivo de Agravo Regimental. invasão de domicílio sem mandado judicial. denúncia anônima. flagrante delito. reexame de provas. impossibilidade. ilegalidade manifesta: ausência. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual se denegou habeas corpus impetrado em favor do paciente, sob alegação de nulidade da prova obtida mediante busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial. A defesa sustenta que a entrada no domicílio se baseou apenas em denúncia anônima, sem justa causa. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o STF pode rever a decisão individual do Ministro do STJ, sem pronunciamento colegiado; e (ii) avaliar se existe ilegalidade da entrada policial em domicílio sem mandado judicial, fundamentada em denúncia anônima e na existência de mandado de prisão em aberto contra o paciente. III. Razões de decidir 3. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”). O caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental, cabível na origem. 4. Verificada a inadequação da via eleita, a concessão da ordem de ofício é providência excepcional, a ser implementada somente quando constatada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou mesmo teratologia na decisão impugnada, o que não se verifica no caso. 5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 280 do ementário da Repercussão Geral, estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial somente é lícita quando há fundadas razões, posteriormente justificadas, que indiquem situação de flagrante delito. 6. Nos crimes permanentes, como o tráfico de drogas, a inviolabilidade do domicílio pode ser relativizada quando há indícios objetivos que justifiquem a ação policial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

conforme entendimento consolidado do STF e do STJ. 7. A denúncia anônima, por si só, não autoriza a entrada forçada em domicílio, mas pode fundamentar diligências preliminares que, caso confirmem a situação de flagrante, legitimam a medida. 8. No caso concreto, a abordagem policial foi precedida de denúncia anônima e de posterior verificação externa, ocasião em que os agentes identificaram um mandado de prisão em aberto contra o paciente, configurando justa causa para a entrada. 9. O habeas corpus não é via adequada para reexame do conjunto fático-probatório, sendo inviável afastar a legalidade da diligência policial sem nova análise das provas. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo regimental não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. “i”. Jurisprudência relevante citada: RE nº 603.616-RG/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015; HC nº 211.694-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02/07/2022; HC nº 208.598-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, j. 02/03/2022. (HC 250040 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-04-2025 PUBLIC 03-04-2025)

Deve ser afastada, portando, a alegação da defesa de nulidade da apreensão ocorrida na aeronave, pois não se verifica na espécie ofensa a normas constitucionais ou legais a determinar a ilicitude da prova obtida por meio da revista pessoal e veicular quando comprovada a realização de diligências prévias que justificaram a medida invasiva, de maneira que não há que se falar em nulidade das provas obtidas por ocasião do flagrante e muito menos em absolvição por ausência de provas válidas para amparar a condenação.

De fato, a referência feita na sentença a exigências de prévia formalização advém de atos normativos internos, como portarias administrativas e instruções normativas de órgãos policiais, que possuem natureza meramente administrativa, voltada à organização interna da atividade policial, e não possuem força normativa equiparável à lei em sentido formal. Não cabe, portanto, converter tais atos administrativos — que são instrumentos de gestão e controle interno — em requisitos de validade de atos processuais ou de diligências de investigação, especialmente quando não há previsão legal nesse sentido.

Adotar tal entendimento implica, na prática, em consequências que beiram o absurdo. Levado às últimas consequências, o raciocínio adotado pelo juízo *a quo* inviabilizaria por completo a atividade policial no país.

Como poderia um policial, em patrulhamento ostensivo, abordar um suspeito que apresente comportamento indicativo de porte de arma ou tráfico de drogas, se antes fosse necessário instaurar um procedimento formal para justificar a fundada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

suspeita? Como poderiam policiais rodoviários federais efetuar abordagens de veículos suspeitos nas rodovias — conduta cotidiana e amparada por décadas de jurisprudência — se cada suspeita exigisse, previamente, um procedimento formal documentado? A resposta é evidente: não poderiam. O raciocínio da sentença, se aplicado de forma geral, resultaria na completa paralisia da atividade policial no país.

É preciso compreender que a exigência constitucional e legal de fundada suspeita tem por objetivo evitar abusos e arbitrariedades, protegendo os cidadãos contra intervenções estatais desproporcionais. Mas essa exigência se satisfaz com a demonstração, mesmo que *a posteriori*, de que havia elementos objetivos e razoáveis que justificavam a intervenção. Jamais se exigiu — e nem se poderia exigir — que tais elementos estivessem previamente formalizados em procedimento burocrático.

Mais do que isso, a própria natureza da atividade de inteligência, que precede a investigação formal, exige agilidade, discrição e dinâmica operacional, sendo absolutamente incompatível com a imposição de burocracia formal como condição para a atuação preventiva do Estado. Submeter a inteligência policial às mesmas amarras processuais da investigação criminal formalizada seria, além de tecnicamente equivocado, um verdadeiro cheque em branco às organizações criminosas, que naturalmente operam com níveis de mobilidade, flexibilidade e rapidez muito superiores aos da máquina estatal.

II.2 Violação aos princípios da proporcionalidade (proibição de proteção deficiente) e da jurisdição penal

É assente na dogmática constitucional contemporânea a compreensão de que os direitos fundamentais não são categorias estanques, mas realidades jurídicas que evoluem e se expandem conforme as exigências específicas de cada momento histórico, a doutrina contemporânea tem reconhecido que os direitos fundamentais transcendem a perspectiva de meras posições jurídicas individuais legitimadoras da exigência de uma ação ou omissão estatal (dimensão subjetiva), para converterem-se em verdadeiros princípios condensadores de valores fundamentais da sociedade (dimensão objetiva).

Um relevante desdobramento da concepção objetiva se assenta na ideia de que o Estado não deve apenas se abster de violar tais direitos, mas também protegê-los de forma efetiva em face de possíveis ameaças ou violações provindas inclusive de particulares. Esse denominado dever de proteção Estatal (*Schutzpflichten*) demanda do Estado a adoção de medidas das mais variadas naturezas – administrativas, legislativas ou **judiciais** – sempre com o objetivo precípuo de dar concretude e salvaguardar os direitos fundamentais (Cf. Daniel Sarmento, Direitos fundamentais e relações privadas. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 124-130). Essa perspectiva legítima, inclusive, a utilização do Direito Penal mediante a tipificação de condutas atentatórias a bens fundamentais. Decisão paradigmática a propósito do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

tema foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento no qual se discutia a legitimidade da criminalização do porte de arma desmuniada. Seguindo voto da lavra do ministro Gilmar Mendes inspirado na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, a Corte reconheceu que a Constituição Federal de 1988 contém um significativo elenco de normas nas quais é um possível identificar um mandato de criminalização para proteção dos bens e valores envolvidos, os quais impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade não só como proibição de excesso (*Übermassverbote*), mas como proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbote*) - (HC 104410, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06-03-2012, Acórdão Eletrônico DJE-062 PUBLIC 27-03-2012).

Dessa premissa, se extrai a conclusão de que a sentença recorrida, ao exigir um grau de formalismo dissociado da realidade operacional, declarando, ao final, a nulidade das provas e a absolvição do acusado, incorre em grave violação aos princípios da proporcionalidade subvertendo a lógica do processo penal como instrumento de tutela da ordem pública e de proteção de bens jurídicos fundamentais, violando, ao final o dever do Estado de proteger a sociedade.

Extremamente pertinente, a esse respeito, a reflexão de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli em Comentários ao CPP e sua Jurisprudência (2022, 14ª edição, item 581.9.3):

“[...] Importante dizer uma vez mais que se o processo penal deve atender aos direitos fundamentais dos investigados/réus, não pode chegar a ponto de, mediante uma leitura isolada de dispositivos legais, gerar uma inoperância sistêmica.

Compreende-se que decisões abusivas e teratológicas eventualmente proferidas (exatamente por se enquadrarem nessas adjetivações, que são abertas, é verdade, mas de aferição bastante sindicável) não estão, tecnicamente, protegendo quaisquer direitos fundamentais. Estão desvirtuando o sistema como um todo. Decisões manifestamente ilegais não podem ser mantidas unicamente porque a legislação não prevê explicitamente a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso a ser interposto contra elas”.

Ainda nessa linha, como muito bem lembrado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz no HC nº 686.272-MG, “o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. **Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo**” (Claus ROXIN. *Problemas fundamentais de direito penal*. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p.76), visto que, em um Estado de Direito, “la regulación de esa situación de conflicto es determinada a través



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines – aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano” (Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258)” (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, unânime, julgado em 19.4.2022, publicado no DJ em 25.4.2022).

Sob outro prisma, trata-se, com o devido respeito, de uma decisão que privilegia o formalismo extremo, dissociado da função social do processo penal, que deve ser compreendido como meio de proteção não apenas de garantias individuais — que evidentemente devem ser observadas —, mas também dos interesses difusos e coletivos, notadamente o direito da sociedade a viver em um ambiente seguro, livre da degradação social causada pela narco traficância e atuação de organizações e facções criminosas.

Não se pode ignorar a repercussão concreta e devastadora que a introdução de quase meia tonelada de cocaína no mercado ilícito traria para a sociedade. **É necessário refletir seriamente:** quantas vidas poderiam ser ceifadas em razão da disseminação desse entorpecente? Quantas famílias seriam desestruturadas pela dependência química? Quantos delitos secundários — furtos, roubos, homicídios, violência doméstica e desagregação social — seriam fomentados como externalidade direta desse carregamento de drogas?

O tráfico de drogas, especialmente em escala industrial como o presente caso, não é um crime de vítima individualizada, mas sim um fenômeno que irradia efeitos deletérios sobre toda a coletividade. Cada grama de cocaína que circula no mercado ilícito representa risco à vida, à saúde e à dignidade de centenas ou milhares de pessoas, especialmente das camadas sociais mais vulneráveis, que são as primeiras a sofrer os efeitos da disseminação da droga, seja na condição de usuários, seja na de vítimas indiretas da criminalidade fomentada pelo tráfico.

O custo social disso é imensurável, mas também é econômico e objetivo. Estima-se que os impactos do tráfico de drogas para o Estado sejam profundos, repercutindo na sobrecarga do sistema de saúde pública — pelo atendimento de usuários dependentes —, no aumento da demanda do sistema de segurança pública e no sistema prisional, e também no enfraquecimento dos vínculos sociais e comunitários. São custos que a coletividade arca, enquanto organizações criminosas se enriquecem às custas do sofrimento humano.

Nesse contexto, não é possível admitir que, diante da apreensão de quase meia tonelada de cocaína em uma única operação, que por si só configura um golpe significativo contra o tráfico organizado, se priorize uma interpretação maximalista das exigências formais relativas à documentação da atividade policial, especialmente quando há, nos autos, elementos objetivos e suficientes que atestam a legalidade e a razoabilidade da diligência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Aracatuba

Ora, ao adotar uma leitura que sobrepõe exigências burocráticas formais à proteção de bens jurídicos de primeira grandeza — como a saúde pública, a vida e a segurança coletiva —, a sentença viola frontalmente o comando normativo do art. 5º, da LINDB, segundo o qual **“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”**

Não se pode perder de vista que o que estava em jogo era a apreensão de **aproximadamente meia tonelada de cocaína**, substância cujo poder destrutivo sobre vidas humanas, famílias e comunidades é absolutamente incontestável. A simples ponderação sobre quantas vidas poderiam ser ceifadas, quantas famílias seriam destruídas e quantos delitos secundários — homicídios, furtos, roubos, violência doméstica, tráfico de armas — seriam fomentados pela introdução dessa droga no mercado ilícito é suficiente para revelar a gravidade do desacerto da sentença.

A prevalecer o entendimento absolutório, transmite-se à sociedade a mensagem perversa de que, ainda que se capturem drogas em quantidade suficiente para suprir mercados ilícitos inteiros, a persecução penal será obstada por formalismos que, embora mereçam cautela, não podem se sobrepor à defesa do bem jurídico mais relevante protegido pela Lei nº 11.343/06: a saúde pública, a integridade da vida e a paz social.

Portanto, a manutenção da sentença absolutória representaria não apenas um gravíssimo precedente jurídico, mas também um verdadeiro atentado contra a própria noção de justiça e contra o pacto civilizatório que sustenta o Estado Democrático de Direito.

II.3. Da Ausência de qualquer prejuízo à defesa – a supremacia do formalismo abstrato sobre a verdade real

Não bastassem todos os argumentos já expostos, há um aspecto que torna a sentença ainda mais desconcertante sob qualquer perspectiva que se adote: a completa e absoluta ausência de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

É preciso lembrar — e isso não é detalhe — que o próprio acusado, tanto em sede policial, quanto em juízo, sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, confessou a prática do crime. **Repetindo: confessou.**

Diante disso, a indagação se impõe, e se impõe de forma incômoda, notadamente à luz do comando do art. 563, do CPP - “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”: qual seria, então, o prejuízo efetivo para a defesa? Estamos, acaso, diante de um prejuízo concreto, real, palpável? Ou estaríamos lidando com um prejuízo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

meramente teórico, abstrato, construído em laboratório hermético, alheio à realidade dos fatos, do direito e, sobretudo, da função do processo penal?

A sentença afirma, com toda convicção, que a ausência de um ato formal prévio que documentasse a fundada suspeita compromete irremediavelmente a validade da prova e, com isso, da própria acusação. Ora, pergunte-se: desde quando a ausência de catalogação procedimental de atos administrativos, que serviria tão somente para burocratizar aquilo que é evidente, tem o condão de anular a realidade?

Por acaso, passou a ser admissível, no processo penal, a construção de uma verdade paralela, autossuficiente, fundada não nos fatos, nem na confissão do acusado, nem nas toneladas de provas materiais, mas em um estéril e vazio formalismo?

Não há aqui qualquer violação às garantias fundamentais da defesa. O réu sabia exatamente do que estava sendo acusado, teve pleno acesso aos elementos probatórios, pôde se manifestar sobre eles e, mais do que isso, admitiu, espontaneamente, sua responsabilidade penal.

Portanto, insistir na tese de que houve cerceamento de defesa é não apenas juridicamente insustentável, mas um exercício de negação da própria finalidade do processo penal. É transformar o processo, que deveria ser um instrumento de realização da justiça, em um ritual autofágico, que se volta contra seus próprios objetivos e, ao final, serve apenas para premiar o crime e punir a sociedade.

Sob uma perspectiva filosófica (inescapável em casos desse jaez), não se pode ignorar que este quadro reflete, com inquietante precisão, aquilo que Nietzsche denuncia em sua obra *Genealogia da Moral*: os efeitos degenerativos de uma razão excessivamente formalista, marcada pela incapacidade de distinguir entre o meio e o fim, pela substituição do conteúdo pela forma e pela abdicação da busca pela verdade em favor da preservação de ritos estéreis.

Mais diretamente, cabe indagar: pode, afinal, a ausência de um registro burocrático se sobrepor à realidade dos fatos? Aliás, é bom que se esclareça: o registro veio aos autos, em sede de diligências complementares (Ofício nº 119/2025 – FICCO/DRPJ/SR/PF/SP) – circunstância, todavia, que não foi capaz de convencer o juízo acerca da legalidade da ação policial. A confissão do réu, a apreensão de quase meia tonelada de cocaína, os elementos de inteligência — tudo isso deve ser descartado, como se não tivesse existido, simplesmente porque não havia, antes da operação, um protocolo devidamente carimbado, rubricado e numerado?

É curioso, para não dizer trágico, observar que, enquanto o crime organizado se reinventa todos os dias, utilizando tecnologia de ponta, drones, criptomoedas, redes encriptadas e operações transnacionais, o Estado não estar aprisionado em uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araçatuba

lógica cartorária do século XIX, segundo a qual o que não estiver protocolado, timbrado e carimbado simplesmente não existe.

Essas são as razões, portanto, baseadas nas provas produzidas nos autos, que levam à necessidade de reformulação da sentença.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste recurso de apelação, para o fim de, reformando-se a sentença recorrida, reconhecer a validade das provas produzidas e condenar o acusado **WESLEY EVANGELISTA LOPES** pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/06.

Araçatuba, *data da assinatura digital*.

<assinado digitalmente>

Thales Fernando Lima

PROCURADOR DA REPÚBLICA